
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico/SRP**REFERÊNCIA:** Edital nº 022/2017**OBJETO:**

Contratação de empresas especializadas para aquisição e fornecimento de Bens Permanentes - equipamentos, novos, de 1º uso, com garantia e demais regramentos conforme especificações, quantidades, locais de entrega e condições constantes no Termo de Referência, para atender às necessidades das unidades sede em Brasília-DF, e escritórios de Anápolis-GO, Ilhéus-BA, Palmas-TO, Rio de Janeiro-RJ, da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. A futura contratação será mediante Sistema Registro de Preços com vigência 12 (doze) meses conforme especificações e condições no Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: 51402.174160/2017-59**IMPUGNANTE:** CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELLI – ME.**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 05 de dezembro de 2017, página 146, referente ao certame de que trata o Edital nº 022/2017.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca da especificação dos requisitos do produto Fragmentador de Papel (item 03) estarem “ausentes” e sugere alteração das especificações técnicas.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa **CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELLI - ME** possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados à Gerência de Administração - GEADM para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida GEADM se manifestou, por intermédio do Memorando nº 396/2017/GEADM/SUADM, da seguinte forma:

1.1 Preliminarmente esclarece-se que o item 3 – Fragmentador de papel, visa prover a VALEC de um produto que seja capaz de atender às necessidades de cada uma das áreas demandantes, que auxilie o processo de descarte seguro de documentos impressos que contenham dados protegidos pelo sigilo organizacional, documentos confidenciais, informações fiscais, tributárias, processos de auditoria, controle comum nas diversas áreas da Administração Pública ou aquelas referentes a processos disciplinares e/ou processos da comissão de ética, impossibilitando assim, qualquer extração de informação do documento após execução do processo de fragmentação.

1.2 Nesse sentido, foi especificado e solicitado um equipamento com as especificações mínimas necessárias e que atendam ao seu principal objetivo que é – Fragmentar papel; ressalta-se ainda que na especificação mínima foram observados requisitos de adequação à necessidade, requisitos que ampliem a vida útil do equipamento, buscando preservar a garantia de seu funcionamento, visando ainda economia e redução de custo por evitar trocas rotineiras de equipamentos muito frágeis, bem como, atendimento à norma DIN 66399, nível de ruído máximo de 65db (A), conforme a Lei 6514/77 e legislação correlata.

1.3 Versa a presente solicitação de impugnação, acerca da especificação dos requisitos do produto Fragmentador de Papel estarem “AUSENTES” e sugerem especificações que já constam do item 03- Fragmentador de Papel; desta forma esta área técnica entende ser totalmente descabida e equivocada tal informação, tendo em vista que o conjunto de requisitos do item disposto no PESRP22_2017 da VALEC consta completo conforme transcrição:

“**Fragmentador de papel** comercial com capacidade de corte simultaneo de no mínimo 25 (vinte e cinco) folhas (75 g/m) simultaneamente; Permitir fragmentação de grampos, cds ou dvds;. Tamanho de corte de 6 mm ou inferior, abertura de inserção de 230 mm ou superior, pentes separadores metálicos, velocidade minima de 3m/min ou superior, potência do motor de 440 Watts ou superior, com cesto coletor de no mínimo 30L, equipado com rodízios para facilitar locomoção. Possuir nível de segurança no mínimo 2(dois) conforme norma DIN 66399, nível de ruído máximo de 65db (A), conforme a Lei 6514/77, NBR 10152 e NB 95. Fragmenta CD. Alimentação com tensão de entrada 220v ou bivolt; Acompanhar manual de uso em português, Garantia mínima de 12 (doze) meses. Marca Referência: Menno Secreta, New United ou similar. (TCU, Acórdão 2401/2006, 9.3.2 - Plenário).”

1.4 Considerando ainda que a presente impugnação faz referência a Pregão Eletrônico de outro órgão público (TCE-RO PE53_2017 item 08), a argumentação constante apenas demonstra o total desconhecimento e ausência de leitura do Edital da Valec pela empresa impugnante – Casa Das Fragmentadoras.

1.5 Por fim, o presente documento visa esclarecer **quanto a análise técnica**, resguardados os aspectos jurídicos, que ultrapassam as competências desta área técnica.

1.6 Sendo assim, **entendemos improcedente** a solicitação de impugnação, por desconexão e inaplicabilidade ao PESRP22_2017 da Valec e ficam mantidas e inalteradas as especificações técnicas do referido edital. ”

Considerando a análise pela Gerência de Administração – GEADM, detentora do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida, e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo desta Pregoeira, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

MILLENA MARIA WANDERLEY RAMOS

Pregoeira Oficial
Portaria nº 112/2017

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO